



Número: **1033143-97.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 243.150.524,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODRIGO NOGUEIRA LIMA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
LUCIANO ALDACYR PEROZZO (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
LR3 AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO CIRILO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) YASMIM ALENCAR SENA (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) DIOGO PIRES FERREIRA (ADVOGADO(A)) ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO (ADVOGADO(A)) THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO(A)) RAUL ASTUTTI DELGADO (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE (ADVOGADO(A)) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD (ADVOGADO(A)) JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FRANCO & DALIA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (PERITO / INTÉRPRETE)	
	SAMUEL FRANCO DALIA NETO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
223424094	19/02/2026 19:17	Embargos de declaração acolhidos em parte Decisão Interlocutória de Mérito Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033143-97.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LR3 AGROPECUARIA LTDA, LUCIANO ALDACYR PEROZZO, RODRIGO NOGUEIRA LIMA
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. ROGÉRIO LELLIS PINTO

Vistos e examinados.

01 – DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Cuida-se de pedido formulado pelas recuperandas, por meio do qual requererem a declaração de essencialidade de bens e recebíveis, com vistas a assegurar a sua manutenção na posse durante o stay period, especialmente diante da existência de garantias fiduciárias e da



iminência de atos constritivos promovidos por credores.

Sustentaram que o estoque, os recebíveis e os bens operacionais indicados compõem o capital de giro necessário à continuidade das atividades empresariais, sendo imprescindíveis para o pagamento de folha salarial, fornecedores, fretes, insumos e tributos correntes, afirmando que a supressão integral desses ativos inviabilizaria o soerguimento pretendido, em afronta ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Alegaram, ainda, que mesmo na hipótese de créditos garantidos por cessão fiduciária ou alienação fiduciária, compete a este Juízo universal deliberar acerca da essencialidade e do impacto das constrições sobre a atividade empresarial, invocando o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial apresentou parecer técnico circunstanciado, no qual procedeu à análise individualizada dos bens indicados, agrupando-os por categorias homogêneas e examinando sua vinculação direta às atividades produtivas do grupo recuperando.

No que se refere aos bens imóveis vinculados às unidades produtivas, às máquinas agrícolas, equipamentos operacionais e veículos utilizados nas atividades rurais e comerciais, consignou expressamente que tais bens revelam-se funcionalmente indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, por constituírem a base material da operação agrícola e comercial exercida pelas recuperandas.



No tocante aos recebíveis cedidos fiduciariamente, destacou o Administrador Judicial que, embora reconheça a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária, “a retenção integral dos recebíveis e a excussão imediata das garantias vinculadas comprometem o fluxo de caixa operacional mínimo necessário à continuidade das atividades empresariais”, acrescentando que “a supressão total do fluxo financeiro operacional, ainda que lastreada em garantias válidas, tem o potencial de esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial, tornando inviável o próprio soerguimento das atividades empresariais”.

Consignou, ainda, que “é possível, em caráter excepcional e cauteloso, a adoção de solução de equilíbrio que delimite a eficácia imediata de retenções e excussões automáticas, com fundamento na preservação da empresa, devendo eventual flexibilização limitar-se estritamente aos valores destinados às atividades operacionais essenciais indicadas e comprovadas pelas recuperandas”.

Decido.

Primeiramente registro que a Lei 11.101/2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação dos credores para se manifestarem acerca da declaração de essencialidade de bens, o que não representa qualquer ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) e nem tem o condão de configurar decisão surpresa (art. 10, CPC).

A jurisprudência:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO



PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1024708-51.2022.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMA 1022 STJ – CONTAGEM DO PRAZO – PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – MÉRITO – BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA POSSE COM O RECUPERANDO – PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” (Tema 1022 STJ). Os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15. A Lei 11.101/2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação da parte acerca da decisão de declaração de essencialidade de bens, o que afasta a alegada ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) ou mesmo eventual decisão surpresa (art. 10, CPC). Constatado que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais a manutenção da atividade do recuperando, possível que seja mantido na posse por período, a princípio, limitado àquele definido no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, vale dizer, 180 dias (prazo de blindagem), nos termos do art. 49, § 3º. (TJ-MT - AI: 10247085120228110000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023).

Adentrando-se ao mérito do pedido, tem-se que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.



Por sua vez, o art. 6º, §4º, da mesma lei prevê a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, período destinado a possibilitar a reorganização das atividades empresariais sem a pulverização do patrimônio produtivo.

Embora o art. 49, §3º, disponha que o credor titular de propriedade fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle sobre atos constritivos que recaiam sobre bens da recuperanda, inclusive quando se tratar de crédito extraconcursal, especialmente para aferir a essencialidade do bem ou ativo à atividade empresarial.

Nesse sentido é clara a disposição da lei de regência:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."



No caso concreto, a manifestação técnica do Administrador Judicial é minuciosa, fundamentada e coerente com a realidade operacional das recuperandas, tendo identificado como essenciais os imóveis afetos às unidades produtivas, as máquinas agrícolas, equipamentos operacionais e veículos empregados diretamente na atividade agrícola e comercial, bem como os recebíveis que compõem o capital de giro indispensável ao custeio das obrigações correntes.

A supressão desses ativos, neste momento processual, comprometeria a própria viabilidade da recuperação judicial, esvaziando a finalidade do instituto e inviabilizando a preservação da empresa.

Deste modo, tenho que o pedido formulado pelas recuperandas, por estar avalizado pelo Administrador Judicial, comporta acolhimento.

A jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CARRETAS, REBOQUES, SEMIRREBOQUES E IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA EMPRESA) - BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. Como se sabe, via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, quando o bem for reconhecido como indispensável a atividade produtiva da pessoa jurídica em



recuperação, impõe-se que o mesmo permaneça na posse da empresa, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do citado diploma legal. No caso concreto, em razão do ramo de atuação da empresa-agravada e pela essencialidade dos bens para sua funcionalidade, a permanência destes com a empresa recuperanda é medida que se impõe. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 06/02/2019). (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10074012620188110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). 2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp



n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015136-37.2023.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS – EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE TRANSPORTES – BENS QUE NÃO HAVIAM SIDO CONSOLIDADOS NA POSSE DO CREDOR – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA – SIGILO PROCESSUAL QUE NÃO SE APLICA AO PROCESSO RECUPERACIONAL EM CURSO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I - Consoante exaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Não houve o decurso do prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar, para que a posse dos veículos fossem consolidadas em favor do agravante. III - O feito recuperacional versa, também, sobre o interesse de uma massa de credores, razão pela qual, os atos processuais e os documentos constantes dos autos devem receber a maior publicidade possível, a fim de permitir que as partes possam, acaso queiram, se insurgir na forma e tempo corretos. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1021942-25.2022.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – CAMINHÕES QUE GUARDAM IDENTIDADE



COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE TRANSPORTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - Consoante exhaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, devem permanecer na posse da empresa devedora até o encerramento do prazo de blindagem, denominado de stay period, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026001-56.2022.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).

Diante disso, acolho integralmente as conclusões técnicas do Administrador Judicial e DECLARO A ESSENCIALIDADE DOS BENS imóveis vinculados às unidades produtivas, das máquinas agrícolas, dos equipamentos operacionais, dos veículos utilizados na atividade empresarial e dos recebíveis indicados pelas recuperandas, NA FORMA ANALISADA E DELIMITADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Os bens que eventualmente já tenham sido retirados da posse do grupo recuperando deverão ser imediatamente devolvidos.

Oficie-se aos juízos que forem indicados pelo grupo recuperando (para suspensão das ações e/ou restituição de bens que foram apreendidos após o deferimento da recuperação judicial), com cópia desta decisão.

Fica vedada, durante o período de stay period, a prática de atos de constrição, excussão, retenção integral ou bloqueio que recaiam sobre tais bens e recebíveis, ressalvada a



possibilidade de reavaliação futura, caso sobrevenham fatos novos que alterem o quadro fático ora examinado.

02 - DA ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS E DA SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

As recuperandas formularam pedido de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito de operações financeiras firmadas com diversas instituições, dentre elas BANCO ITAÚ S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com a consequente suspensão das travas bancárias e restituição dos valores já retidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sustentam que os recebíveis representam parcela substancial do capital de giro do grupo, sendo indispensáveis para o pagamento de folha salarial, fornecedores, fretes, combustíveis, insumos e tributos correntes, de modo que a retenção integral dos valores compromete o fluxo de caixa operacional mínimo e inviabiliza o próprio soerguimento empresarial.

Alegam que, embora as cessões fiduciárias sejam, em tese, extraconcursais, compete ao Juízo universal controlar atos de constrição que afetem a viabilidade da recuperação judicial, à luz dos arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial apresentou parecer técnico detalhado, reconhecendo a natureza extraconcursal das garantias fiduciárias, mas ponderando quanto



aos efeitos práticos da retenção integral dos recebíveis no contexto da recuperação judicial.

Consta expressamente da manifestação do Auxiliar do Juízo que “a retenção integral dos recebíveis e a excussão imediata das garantias vinculadas comprometem o fluxo de caixa operacional mínimo necessário à continuidade das atividades empresariais”, acrescentando que “a supressão total do fluxo financeiro operacional, ainda que lastreada em garantias válidas, tem o potencial de esvaziar a finalidade do instituto da recuperação judicial, tornando inviável o próprio soerguimento das atividades empresariais”.

Prosseguiu o Administrador Judicial consignando que “é possível, em caráter excepcional e cauteloso, a adoção de solução de equilíbrio que delimite a eficácia imediata de retenções e excussões automáticas, com fundamento na preservação da empresa, devendo eventual flexibilização limitar-se estritamente aos valores destinados às atividades operacionais essenciais indicadas e comprovadas pelas recuperandas”.

Decido.

À luz da interpretação sistemática dos arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao plano de recuperação, compete ao Juízo da recuperação exercer controle sobre atos constrictivos que afetem bens ou ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, sobretudo durante o período de blindagem.

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu que é possível a relativização temporária da trava bancária quando demonstrada a essencialidade dos valores



à continuidade da atividade empresarial, reconhecendo que, durante o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, devem ser resguardados os meios necessários à preservação da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA – “TRAVA BANCÁRIA” – LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS – DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE COMPROVADA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO . A cessão fiduciária de direitos creditórios, embora em regra configure crédito extraconcursal, não impede, em hipóteses excepcionalíssimas e cautelarmente justificadas, o juízo recuperacional de autorizar a liberação parcial de valores vinculados à garantia, quando demonstrada sua essencialidade à manutenção da atividade da empresa em recuperação. A definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve ocorrer no bojo do procedimento de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005), sendo incabível, em sede incidental e de cognição sumária, o reconhecimento automático da inexigibilidade da constrição sobre valores necessários à preservação da empresa . A jurisprudência tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa da recuperanda e inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais, como folha de pagamento, combustível e demais insumos operacionais. A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação,



necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última . (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10221812420258110000, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/09/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRAVA BANCÁRIA - CONTRATOS DE GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VALORES PARA O PROSSEGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES - DEFERIMENTO DO PEDIDO DA RECUPERANDA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUA O VALOR RETIDO INDEVIDAMENTE - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que apesar de ter a lei de regência excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de outro lado definiu que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, podem permanecer na posse da recuperanda durante o período de blindagem. Expirado o período de blindagem, mas com pedido de sua prorrogação pendente de análise judicial, é possível, em atenção ao princípio da preservação da empresa, deferir a restituição de valores essenciais para o prosseguimento das atividades das recuperandas, amparado na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. Caso indeferida a prorrogação, terá o credor elementos para requerer novamente a retenção de valores, como anteriormente procedido." (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1012766-27.2019.8.11.0000, Relator.: NILZA MARIA POSSASDE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 04/05/2020).



No caso concreto, a prova técnica produzida pelo Administrador Judicial é clara ao demonstrar que a retenção integral dos recebíveis compromete o fluxo de caixa mínimo necessário à manutenção das atividades do GRUPO FORTE AGRO, circunstância que, se mantida, esvaziará a própria finalidade da recuperação judicial. Diante disso, impõe-se solução de equilíbrio, apta a harmonizar o direito do credor fiduciário com o princípio da preservação da empresa.

Assim, **DECLARO A ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS** vinculados às **atividades operacionais das recuperandas e DETERMINO a suspensão das travas bancárias incidentes sobre tais valores durante o período de stay period, autorizando a liberação parcial dos montantes retidos (75%), para o custeio das despesas operacionais essenciais do grupo recuperando, tais como folha de pagamento, fretes, logística, combustível, insumos indispensáveis e tributos correntes.**

Determino, ainda, que BANCO ITAÚ S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. procedam à restituição de 75% dos valores retidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso sobrevenham elementos que indiquem desvio de finalidade ou comprometimento da garantia além do estritamente necessário.

A presente decisão não afasta a natureza extraconcursal dos créditos fiduciários, tampouco implica novação ou submissão ao plano, limitando-se a assegurar, de forma temporária e proporcional, a preservação da atividade empresarial, nos termos dos arts. 6º, §4º, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.



O Administrador Judicial deverá acompanhar e fiscalizar de forma contínua a destinação dos valores cuja liberação foi autorizada nesta decisão, verificando se estão sendo efetivamente aplicados nas despesas operacionais essenciais indicadas pelas recuperandas, tais como folha de pagamento, encargos trabalhistas, combustível, fretes, insumos indispensáveis e tributos correntes.

Deverá, ainda, exigir das recuperandas a apresentação de demonstrativos financeiros detalhados, comprovantes de pagamento e relatórios de fluxo de caixa que evidenciem a correta aplicação dos recursos, certificando eventual desvio de finalidade ou utilização incompatível com a decisão judicial.

Fica determinado que tal fiscalização conste expressamente dos Relatórios Mensais de Atividades, com seção específica destinada ao acompanhamento da aplicação dos valores liberados, sob pena de imediata reavaliação da medida e eventual revogação da autorização concedida.

03 - DO RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TELEFONIA E PLANO DE SAÚDE)

As recuperandas noticiaram que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) promoveu a suspensão dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC), bem como que UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. suspenderam a cobertura de plano de saúde dos colaboradores do grupo, sob o fundamento de inadimplemento de débitos anteriores ao pedido recuperacional.



Sustentam que tais créditos são concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, estando sua exigibilidade suspensa por força do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Alegam que a interrupção dos serviços compromete diretamente a continuidade das atividades empresariais, uma vez que a telefonia constitui instrumento essencial de contato com clientes, fornecedores e parceiros comerciais, e o plano de saúde integra a estrutura mínima de proteção aos trabalhadores, cuja supressão gera grave impacto social e operacional.

Requerem, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento dos serviços, com fixação de multa diária, conferindo-se à decisão força de ofício.

Decido.

A interrupção de serviços essenciais em razão de inadimplemento de débitos anteriores ao pedido recuperacional representa meio indireto de coerção para pagamento de crédito concursal fora do regime coletivo e compromete o ambiente mínimo de estabilidade assegurado pelo stay period, devendo ser coibida quando fundada exclusivamente em débitos sujeitos à recuperação judicial.

A jurisprudência é firme nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2189343-49.2021.8.26.0000, assentou que não se autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos



anteriores ao pedido de recuperação judicial, destacando que tal medida afronta o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que serviço essencial e indispensável à continuidade produtiva da recuperanda não pode ser suspenso, sob pena de notório prejuízo à atividade empresarial e afronta ao princípio da preservação da empresa (TJ-RJ, AI 0014196-38.2021.8.19.0000).

Atente-se:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as empresas prestadoras de serviços de luz e telefonia se abstivessem de efetuar qualquer suspensão nos serviços prestados à recuperanda, pelo inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Acolhimento – Inteligência da Súmula 57 do TJSP, que não autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - Agravante que, para evitar a interrupção dos serviços, utilizou créditos sujeitos à recuperação judicial e pleiteia a devolução dos valores - Descabimento – Pedido de devolução que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sendo defeso o conhecimento nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21893434920218260000 SP 2189343-49.2021.8 .26.0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022)

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº



2285194-76.2025.8.26.0000, manteve decisão que determinou à operadora de plano de saúde a abstenção de rescisão contratual e interrupção de prestação de serviços por débitos sujeitos à recuperação judicial, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Neste julgamento, o Relator Desembargador Fortes Barbosa assentou, de forma clara, que os débitos vencidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial qualificam-se como concursais, submetendo-se aos efeitos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser satisfeitos na forma do plano a ser apresentado e aprovado, não sendo admissível sua cobrança individual ou pagamento apartado, sob pena de violação à par conditio creditorum.

Destacou, contudo, que a tutela inibitória deve ser limitada aos débitos anteriores ao pedido recuperacional, permanecendo hígida a obrigação da recuperanda quanto às mensalidades vincendas após o ajuizamento, as quais possuem natureza extraconcursal e devem ser adimplidas regularmente, sob pena de legitimar futura suspensão contratual.

Em síntese, firmou-se o entendimento de que o plano de saúde não pode ser rescindido ou suspenso com fundamento em débitos concursais pretéritos, mas eventual inadimplemento de obrigações posteriores ao pedido pode ensejar as consequências contratuais próprias, inclusive a suspensão do serviço.

No caso concreto, a probabilidade do direito decorre da natureza concursal dos débitos anteriores ao pedido recuperacional e da incidência direta do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O perigo de dano é evidente, pois a suspensão da telefonia compromete a atividade



comercial e a supressão do plano de saúde afeta diretamente os trabalhadores e a função social da empresa. Estão, portanto, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante disso, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. promovam o imediato restabelecimento dos serviços suspensos por inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, abstendo-se de promover nova suspensão ou rescisão contratual fundada exclusivamente em créditos sujeitos à presente recuperação judicial**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada fornecedora, limitada inicialmente a 30 dias, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

Ressalto, mais uma vez, que a presente decisão limita-se aos débitos vencidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, os quais possuem natureza concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser satisfeitos exclusivamente na forma do plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores e homologado por este Juízo, sendo vedada sua cobrança individual ou qualquer forma de constrição ou rescisão contratual fundada nesses valores pretéritos.

Por outro lado, as obrigações que se vencerem após o pedido recuperacional possuem natureza extraconcursal e deverão ser adimplidas regularmente, mês a mês, pelas recuperandas, sob pena de, em caso de inadimplemento, autorizar-se a suspensão do serviço ou a adoção das medidas contratuais cabíveis, nos termos da legislação aplicável.



04 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FORTE AGRO LTDA.

E OUTROS

As recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, alegando, em síntese, omissão quanto a dois pontos específicos.

Sustentam, inicialmente, que a decisão teria sido omissa ao excluir da suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 as ações fundadas em atos cooperativos, defendendo que tais relações deveriam se submeter aos efeitos do stay period.

Aduzem, ainda, omissão quanto à necessidade de explicitação da vedação de vencimento antecipado das obrigações contratuais com fundamento exclusivo no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, notadamente em relação a cláusulas de cross default.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

No que se refere aos atos cooperativos, não há omissão a ser sanada.



A decisão embargada foi expressa ao consignar que as ações fundadas em atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme decidido no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1027099-71.2025.8.11.0000, no qual se reconheceu a natureza extraconcursal dos atos cooperativos típicos, afastando a incidência da suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD . IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial do grupo empresarial recuperando, determinou: (i) a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias; (ii) a suspensão de registros negativos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto; e (iii) a manutenção de bens de capital essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária. A agravante sustentou a extraconcursalidade de seus créditos, decorrentes de atos cooperativos, e requereu o afastamento dos efeitos da recuperação judicial em relação a eles . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão de protestos e registros em cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se os créditos oriundos de atos cooperativos, praticados entre cooperativa de crédito e associados, sujeitam-se aos efeitos da recuperação



judicial. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo de instrumento não configura supressão de instância quando visa apenas delimitar os efeitos da decisão recorrida sobre créditos cuja natureza é regulada expressamente pela lei. 4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, mas apenas suspende temporariamente a exigibilidade de créditos concursais (art . 6º, caput e § 4º, da LRF). 5. A suspensão de protestos e de anotações restritivas não integra o regime jurídico do stay period, sendo cabível apenas após a homologação do plano de recuperação aprovado, conforme jurisprudência do STJ e Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. 6 . O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, e o art . 79 da Lei nº 5.764/1971 dispõem que créditos decorrentes de atos cooperativos são extraconcursais, razão pela qual não se submetem à recuperação judicial. 7. A suspensão de execuções em relação a créditos extraconcursais compromete indevidamente o exercício do direito de crédito da cooperativa, sem contribuir para os fins da recuperação judicial . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1 . O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão ou cancelamento de protestos e registros de inadimplência. 2. Créditos oriundos de atos cooperativos possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 3 . A suspensão das execuções prevista no art. 6º da LRF alcança apenas créditos concursais, não se aplicando, em regra, aos extraconcursais. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10270997120258110000, Relator.: TATIANE COLOMBO, Data de Julgamento: 20/10/2025, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2025).

Pretendem os embargantes, em verdade, a modificação do conteúdo decisório, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, os embargos não comportam acolhida.

Diversamente, no outro ponto que é tema dos embargos de declaração, tenho que a razão



acompanha as embargantes. A decisão que deferiu o processamento, embora tenha disciplinado os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não enfrentou de forma expressa o pedido de sobrestamento das cláusulas de vencimento antecipado fundadas exclusivamente no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, providência que se mostra relevante para assegurar coerência sistêmica à tutela recuperacional, em especial quando a incidência automática de vencimentos e declarações de mora se apresenta como mecanismo indireto de esvaziamento do stay period e de desorganização do concurso de credores.

Nessa extensão, a medida se justifica à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, porquanto a incidência automática de vencimentos, com exigibilidade imediata e em bloco, compromete a racionalidade do procedimento coletivo e a preservação da atividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0020595-15.2023.8.19.0000, Rel. Des. LEILA SANTOS LOPES, julgado em 08/08/2023, assentou a “possibilidade de sobrestamento da cláusula de vencimento antecipado durante o curso da recuperação”, destacando que “cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato”, consignando, ainda, que a admissão do vencimento antecipado pode acarretar entrave ao soerguimento por retirar meios essenciais ao cumprimento de obrigações e interferir nas condições necessárias ao próprio plano.

Colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A



SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AS TERCEIRA E QUARTA A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL E CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS . RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A. 1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. (...) 4 - DO SOBRESTAMENTO DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS Possibilidade de sobrestamento da cláusula de vencimento antecipado durante o curso da recuperação, vez que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato. 5- DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DAS LINHAS DE CRÉDITO EM ABERTO Malgrado devam ser preservados todos os contratos necessários à operação das recuperandas, devendo os instrumentos serem cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que a possibilidade de rescisão fundada no inadimplemento das obrigações assumidas deve ser reservada à análise casuística, ante a natureza dos contratos, não se podendo perder de vista que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Por outro lado, não deve prevalecer a imposição de o agravante conceder novas linhas de crédito às recuperandas, porquanto, nos contratos empresariais, predominam, por excelência, a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição e da Legislação, e "não se pode impor a alguém que seja obrigado a contratar, a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária". (...). (TJ-RJ - AI: 00205951520238190000 202300228436, Relator.: Des(a) . LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 10/08/2023).

Diante disso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para integrar a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e **DETERMINAR o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula contratual**



que imponha vencimento antecipado, constituição automática de mora ou efeitos equivalentes, quando fundada exclusivamente no ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou no simples deferimento do processamento, vedada a adoção de medidas de cobrança, retenção ou constrição baseadas unicamente nessa causa.

Fica expressamente ressalvado que a presente determinação não impede a aplicação de vencimento antecipado, rescisão ou medidas contratuais decorrentes de inadimplemento superveniente e autônomo das obrigações assumidas após o ajuizamento do pedido recuperacional, hipótese que deverá ser analisada casuisticamente, à luz da natureza do contrato e das circunstâncias concretas, sem prejuízo do controle deste Juízo quanto a atos que possam afetar a viabilidade do soerguimento e a preservação da empresa.

05 - DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial apresentou proposta de fixação de honorários no percentual de 1,5% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, indicado nos autos como sendo de R\$ 243.150.524,15, o que corresponde ao montante global estimado de R\$ 3.647.257,86, a ser pago na forma parcelada detalhada na manifestação apresentada.

As recuperandas anuíram expressamente ao percentual e à forma de pagamento proposta, inexistindo oposição quanto ao valor sugerido.

Decido.



Nos termos do art. 24, caput, da Lei nº 11.101/2005, “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

O §1º do referido dispositivo estabelece que, na recuperação judicial, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos ao processo.

No caso concreto, o percentual de 1,5% mostra-se significativamente inferior ao teto legal de 5%, encontrando-se, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Além disso, considerada a dimensão do passivo, o número expressivo de credores, a complexidade estrutural do grupo recuperando e a multiplicidade de incidentes já instaurados, revela-se adequada e proporcional a remuneração proposta, não se vislumbrando excesso ou descompasso com os parâmetros legais.

Diante disso, com fundamento no art. 24, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO a remuneração da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL em 1,5% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial**, a ser pago na forma e cronograma indicados na proposta apresentada.



06 - DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS

Verifica-se que foram protocoladas nos autos principais as petições de id 220924604 e 221483306, consistentes em pedidos de habilitação de crédito, bem como as petições de id 222903977 e 223133400, que igualmente versam sobre retificação e discussão de crédito.

Contudo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi expressa ao consignar que todos os pedidos de habilitação e/ou impugnação de crédito devem observar o procedimento próprio previsto na Lei nº 11.101/2005, não sendo admitido o processamento dessas matérias nos autos principais.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, tratando-se da fase administrativa de verificação de créditos, a ser conduzida pela Administração Judicial.

Após a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, eventual discordância deverá ser deduzida mediante impugnação judicial, a ser processada em incidente próprio, conforme expressamente dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é incabível a apresentação de habilitação, retificação ou discussão de crédito nos autos principais da recuperação judicial, sob pena de desorganização procedimental e afronta ao rito especial estabelecido na legislação de regência.



Diante disso, **determino a exclusão das petições de id 220924604, 221483306, 222903977 e 223133400 dos autos principais**, devendo a Serventia certificar a exclusão e intimar os respectivos peticionantes para que procedam na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentando eventual habilitação ou divergência diretamente ao Administrador Judicial, ou, se for o caso, promovendo a impugnação em incidente próprio, na forma do art. 8º, parágrafo único, da mesma lei.

Fica desde já consignado que **futuras habilitações ou impugnações protocoladas nos autos principais deverão ser excluídas pela Serventia independentemente de nova deliberação judicial**, certificando-se nos autos.

07 – DO CURSO PROCESSUAL

Consta dos autos que o GRUPO FORTE AGRO apresentou o Plano de Recuperação Judicial no id. 223392071, dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial “apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”.

Trata-se de providência indispensável para o regular controle de legalidade formal do plano e para assegurar transparência aos credores e ao Ministério Público, viabilizando posterior



deliberação judicial quanto aos aspectos legais do plano apresentado.

Diante disso, **determino que o Administrador Judicial**, no prazo legal de 15 dias, apresente o relatório previsto no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, manifestando-se expressamente sobre a regularidade formal do plano, sua conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 e eventual existência de cláusulas que possam contrariar normas de ordem pública.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

